



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2018.0000927502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Inquérito Policial nº 0044341-24.2017.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que , é investigado CLAUDINEI ALVES DOS SANTOS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES).

ACORDAM, em 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Determinaram a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau. VU.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NEWTON NEVES (Presidente) e OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO.

São Paulo, 27 de novembro de 2018

LEME GARCIA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

16ª Câmara Criminal

Autos n. 0044341-24.2017.8.26.0000

Comarca: Embu das Artes

Denunciado: CLAUDINEY SANTOS (Prefeito do Município de Embu das Artes)

Voto: 9781

AÇÃO PENAL. Competência originária. Prefeito Municipal. Denúncia ofertada contra o prefeito do Município de Embu das Artes pela prática do crime previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/03. Delito que não foi cometido durante o exercício do cargo. Foro por prerrogativa de função que deve ter interpretação restritiva, frente à sua excepcionalidade. Precedentes dos Tribunais Superiores. Necessidade de se manter a unidade e a coerência do sistema jurídico. Foro por prerrogativa de função afastado, determinando-se a remessa dos autos ao juízo de primeiro grau.

Trata-se de petição apresentada pela Defesa de CLAUDINEY SANTOS, Prefeito do Município de Embu das Artes, requerendo a apreciação por esta 16ª Câmara de Direito de Criminal, da competência para o julgamento do feito, em face da recente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937 (fls. 283/285).

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. João Antônio Bastos Garreta Prats, opinou pela impossibilidade de aplicação do quanto decidido na Ação Penal n. 937 aos casos envolvendo prerrogativa de foro de prefeitos municipais (fls. 290/299).

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Foi imputada ao denunciado a prática do crime previsto no artigo 15, da Lei n. 10.826/03, porque, no dia 18 de dezembro de 2015, por volta de 0h40, na esquina entre as Estradas Jerusalém e Baviera, Chácara Caxingui, Embu das Artes, disparou arma de fogo em via pública.

A Defesa sustenta que o suposto delito foi praticado *“fora das funções de Prefeito e sem qualquer vínculo com o cargo, o que faz com que não haja, diante da nova interpretação jurisprudencial, foro por prerrogativa de função”* (fls. 285).

Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na ação penal n. 937, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função se restringe aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente. Ademais, estabeleceu que, com a intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar cargo ou deixar o cargo que ocupava, *in verbis*:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: “(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo”, com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999), e, como resultado, no caso concreto, determinando a baixa da ação penal ao Juízo da 256ª Zona Eleitoral do Rio de Janeiro para julgamento, tendo em vista que (i) os crimes imputados ao réu não foram cometidos no cargo de Deputado Federal ou em razão dele, (ii) o réu renunciou ao cargo para assumir a Prefeitura de Cabo Frio, e (iii) a instrução processual se encerrou perante a 1ª instância, antes do deslocamento de competência para o Supremo Tribunal Federal. Vencidos: em parte, os Ministros Alexandre de Moraes e Ricardo Lewandowski, que divergiam do Relator quanto ao item (i); em parte, o Ministro Marco Aurélio, que divergia do Relator quanto ao item (ii); em parte, o Ministro Dias Toffoli, que, em voto reajustado, resolveu a questão de ordem no sentido de: a) fixar a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Congresso Nacional exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação, independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; b) fixar a competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal, quanto aos demais cargos, exclusivamente quanto aos crimes praticados após a diplomação ou a nomeação (conforme o caso), independentemente de sua relação ou não com a função pública em questão; c) serem inaplicáveis as regras constitucionais de prerrogativa de foro quanto aos crimes praticados anteriormente à diplomação ou à nomeação (conforme o caso), hipótese em que os processos deverão ser remetidos ao juízo de primeira instância competente, independentemente da fase em que se encontrem; d) reconhecer a inconstitucionalidade das normas previstas nas Constituições estaduais e na Lei Orgânica do Distrito Federal que contemplem hipóteses de prerrogativa de foro não previstas expressamente na Constituição Federal, vedada a invocação de simetria; e) estabelecer, quando aplicável a competência por prerrogativa de foro, que a renúncia ou a cessação, por qualquer outro motivo, da função pública que atraía a causa penal ao foro especial, após o encerramento da fase do art. 10 da Lei nº 8.038/90, com a determinação de abertura de vista às partes para alegações finais, não altera a competência para o julgamento da ação penal; e, em parte, o Ministro Gilmar Mendes, que assentou que a prerrogativa de foro alcança todos os delitos imputados ao destinatário da prerrogativa, desde que durante a investidura, sendo desnecessária a ligação com o ofício, e, ao final, propôs o início de procedimento para a adoção de Súmula Vinculante em que restasse assentada a inconstitucionalidade de normas de Constituições Estaduais que disponham sobre a competência do Tribunal de Justiça para julgar autoridades sem cargo similar contemplado pela Constituição Federal e a declaração



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

incidental de inconstitucionalidade dos incisos II e VII do art. 22 da Lei 13.502/17; dos incisos II e III e parágrafo único do art. 33 da Lei Complementar 35/79; dos arts. 40, III, V, e 41, II, parágrafo único, da Lei 8.625/93; e do art. 18, II, "d", "e", "f", parágrafo único, da Lei Complementar 75/93. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 3.5.2018.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela impossibilidade de aplicação do quanto decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n. 937, uma vez que a decisão se restringiu aos parlamentares no âmbito federal, ressaltando que a matéria possui natureza constitucional e, portanto, é de competência do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que, embora o Egrégio Supremo Tribunal Federal não tenha estendido de forma explícita a fixação dos sobreditos parâmetros para os demais cargos que fazem *jus* ao foro por prerrogativa de função, é certo que cabe a este Egrégio Tribunal interpretar a sua competência sobre o tema, mesmo porque o artigo 29, inciso X, da Constituição Federal¹ sequer estabelece os critérios para tanto, dispondo, apenas, que a Lei Orgânica Municipal deve observar o preceito de que prefeito seja julgado perante o Tribunal de Justiça.

Ademais, não se deve perder de vista que, conforme destacado por Gustavo Badaró, *"a competência é um pressuposto processual subjetivo relativo ao juiz. O juiz é o primeiro a julgar sua própria competência. Todo órgão judiciário é juiz da própria"*

¹ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
 X - julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

*competência (kompetenz-kompetenz).*²

Por oportuno, anoto que, em 09 de maio de 2018, mediante o ofício n. 10/2018, o i. Ministro Dias Toffoli encaminhou à presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal proposta de súmula vinculante prevendo que a competência por prerrogativa de foro nos três Poderes compreenda somente os crimes praticados durante o exercício e em razão do cargo ou da função pública³, o que evidencia a necessidade de enfrentamento do tema também quanto aos cargos do Poder Executivo, como é o caso dos autos:

Súmula Vinculante nº (X): A competência por prerrogativa de foro, prevista na Constituição Federal para agentes públicos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e do Ministério Público, compreende exclusivamente os crimes praticados no exercício e em razão do cargo ou da função pública

Desta forma, não vislumbro qualquer impossibilidade de análise da sobredita competência por este Egrégio Tribunal.

O julgamento dos prefeitos municipais perante este Egrégio Tribunal está previsto no artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, que assim dispõe:

² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Processo Penal. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012, p. 148.

³ Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/ministro-toffoli-sugere-sumula.pdf>> Acesso em 26.10.2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais;

Segundo a i. Ministra do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, em obra doutrinária, a competência *ratio functionae* "tem como propósito resguardar o exercício de determinados cargos e funções públicas, a fim de que seus ocupantes possam exercer seus misteres com autonomia e independência, convictos de que, em caso de questionamento judicial de seus atos, com a instauração de persecução criminal contra si, serão julgados de maneira isenta e imparcial por um tribunal." ⁴

Vale registrar que, diante da excepcionalidade do foro por prerrogativa de função, que deve se compatibilizar com os princípios da igualdade e da isonomia, a sua interpretação deve ser restritiva. Nesse sentido, confira-se:

"Trata-se de regra de competência absoluta, prevista de forma taxativa na Lei Maior, de modo que as hipóteses de foro por prerrogativa de função devem ser interpretadas restritivamente" ⁵

Com relação ao tema, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

⁴ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Código de Processo Penal Comentado. Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 287.

⁵ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Código de Processo Penal Comentado. Antônio Magalhães Gomes Filho, Alberto Zacharias Toron, Gustavo Henrique Badaró, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 287.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Agravos regimentais. Inquérito. Investigados sem prerrogativa de foro junto à Suprema Corte. Desmembramento. Questão de ordem suscitada por integrante da Turma no julgamento de outro recurso. Rejeição. Posterior cisão ordenada, monocraticamente, pelo Relator. Admissibilidade. Inexistência de preclusão para o Relator. Inteligência do art. 21, I, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Ausência de ofensa ao princípio da colegialidade. Submissão da matéria, ademais, ao colegiado, pela via do agravo interno. Excepcionalidade da competência originária do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Recursos não providos. (...) 7. A imbricação de condutas, em razão de conexão ou continência (arts. 76 e 77, CPP), com fatos imputados a Senador da República não é suficiente para atrair os agravantes à Suprema Corte, haja vista que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente. 8. Não se vislumbra, em razão da decisão do feito, a possibilidade de prejuízo relevante para a persecução penal ou para a defesa dos agravantes, que poderão exercê-la, de forma ampla, perante seus juízos naturais. 9. Agravos regimentais não providos.

(Inq 3842 AgR-quinto, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

Assim, considerando que o foro por prerrogativa de função deve ser interpretado de forma restritiva e que sua finalidade consiste em assegurar a autonomia do exercício de certos cargos e funções públicas, não se tratando de privilégio relacionado à pessoa, mas, sim, de prerrogativa do cargo ou função justificada pela sua relevância, ela não deve perdurar quando o fato objeto da investigação criminal ou da persecução penal tenha ocorrido antes do seu exercício ou que não mantenha relação com as funções desempenhadas.

Com relação ao tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisões recentes, entendeu que as hipóteses de foro por prerrogativa de função previstas no artigo 105, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, compreendem os crimes praticados em razão e durante o exercício do cargo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

PENAL E PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. PRERROGATIVA DE FORO NO STJ. ART. 105, INC. I, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEMBRO DE TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS. DELITO EM TESE SEM RELAÇÃO COM O CARGO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. QUESTÃO DE ORDEM NO INQUÉRITO N. 4.703/DF. POSICIONAMENTO SEGUIDO PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 857/DF. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO DA VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL ONDE TRAMITA A INVESTIGAÇÃO CONTRA OS DEMAIS INVESTIGADOS SEM PRERROGATIVA DE FORO.

1. A sindicância em tela foi remetida ao STJ, em decisão monocrática do Ministro Edson Fachin, proferida em 18 abril de 2018, apenas por conta do foro de um dos investigados, qual seja, Mário Sílvio Mendes Negromonte, por ocupar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, nos termos do art. 105, inc. I, alínea "a", da Constituição Federal.

2. Ocorre que, como bem colocado pelo Ministério Público Federal, o delito pelo qual ele é investigado (associação criminosa) não foi praticado no exercício do cargo de conselheiro do TCM da Bahia e nem se relaciona com este cargo.

3. Assim, aplica-se ao presente processo o recente entendimento firmado pelo Plenário do STF na QO na AP n. 937/RJ (julgado em 3/5/2018) e pela sua Primeira Turma na QO no INQ n. 4.703 (julgado em 12/6/2018), entendimento este que foi seguido pela Corte Especial do STJ na QO na APn n. 857 (julgado em 20/6/2018).

4. Ante o exposto, declina-se da competência para processar o presente procedimento criminal, determinando o seu envio, por prevenção, à mesma Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal para a qual foi distribuído o feito instaurado contra os demais investigados sem prerrogativa de foro.

(PET na Sd 698/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2018, Dje 27/09/2018)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA *RATIO DECIDENDI*, *UBI EADEM RATIO*, *IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO* (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

A propósito, quando do julgamento do agravo regimental na ação penal n. 866, cuja ementa foi acima transcrita, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça determinou a remessa dos autos ao juízo de primeira instância para a apuração de crime praticado por Governador antes da sua investidura no cargo. Nesse sentido, incabível que um ocupante de cargo do Poder Executivo Estadual seja submetido a julgamento em primeiro grau, enquanto um Prefeito, detentor de cargo do Poder Executivo Municipal, seja julgado perante o Tribunal de Justiça, notadamente em face das semelhantes disposições do 105,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

inciso I, alínea "a", da Constituição Federal⁶ e do artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo⁷.

Evidente, portanto, que sob a ótica da unidade e coerência do sistema jurídico, bem como da interpretação simétrica entre os artigos 105, inciso I, alínea "a" e 102, inciso I, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal e o artigo 74, inciso I, da Constituição do Estado de São Paulo, é de rigor a adoção do entendimento segundo o qual o foro por prerrogativa de função se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções públicas desempenhadas.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

QUEIXA-CRIME – CALÚNIA MAJORADA – QUERELADO
 PREFEITO MUNICIPAL – PRERROGATIVA DE FORO
 INEXISTÊNCIA – AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O
 DELITO TENHA SIDO COMETIDO NO EXERCÍCIO DO
 CARGO E EM RAZÃO DA FUNÇÃO – INSTRUÇÃO
 PROCESSUAL NÃO ENCERRADA - CESSAÇÃO DA
 COMPETÊNCIA DESTA CORTE – AUSÊNCIA DE
 PREJUÍZO À ATIVIDADE DESEMPENHADA -

⁶ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais.

⁷ Artigo 74 - Compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, processar e julgar originariamente:

I - nas infrações penais comuns, o Vice-Governador, os Secretários de Estado, os Deputados Estaduais, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público Geral e os Prefeitos Municipais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SUPERVENIENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES - REMESSA DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA – NECESSIDADE. ⁸

Considerando que, no presente caso, a instrução criminal não foi encerrada e o delito imputado ao denunciado foi cometido, ao menos em tese, em 18 de dezembro de 2015, isto é, antes do exercício do cargo de Prefeito do Município de Embu das Artes, para o qual foi eleito em 2016, evidencia-se que os fatos não foram praticados durante o exercício do cargo, razão pela qual o foro por prerrogativa de função não deve subsistir.

A propósito, considerando que o D. Juízo da 3ª Vara Judicial de Embu das Artes já se tornou prevento no presente caso, uma vez que deu cumprimento à carta de ordem expedida quando do recebimento da denúncia (fls. 202/205 e 218), os autos devem ser a ele remetidos.

Posto isso, pelo meu voto, afasto o foro por prerrogativa de função de CLAUDINEY SANTOS, Prefeito do Município de Embu das Artes, quanto aos fatos apurados nos presentes autos, remetendo-se o feito ao D. Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Embu das Artes, para o prosseguimento do feito.

LEME GARCIA

Relator

⁸ TJSP; Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular 0035954-20.2017.8.26.0000; Relatora: Ivana David; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Américo Brasiliense - Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 03/08/2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo